



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.972 - SC (2013/0166285-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO STAHELIN
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ SCHIESSL
PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ELPIDIO SIZENANDO PORTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ART. 302, *CAPUT*, DO CTB. ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRADO DESPROVIDO.

– A análise da pretensão recursal exige, necessariamente, incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

– A sugerida divergência não foi demonstrada de acordo com os regramentos legais pertinentes, não se evidenciando das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.972 - SC (2013/0166285-6)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO STAHELIN
ADVOGADOS : MARCELO JOSÉ SCHIESSL
PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ELPIDIO SIZENANDO PORTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão por mim proferida, em que neguei provimento ao agravo ante a incidência do verbete n. 7 da Súmula do STJ, bem como porque não configurada a divergência.

Alega o agravante que não pretende o reexame de provas, mas a reavaliação, ao argumento de que "o fato de que foi a vítima quem invadiu a pista contrária é certo, pois **está devidamente demonstrado no laudo pericial** e nos depoimentos testemunhais, sendo que o v. acórdão se baseia, para a condenação do agravante, em alguns depoimentos testemunhais contraditórios, o que, por si só, enseja a reavaliação das provas contidas nos presentes autos, as quais demonstram, com clareza mediana, que foi a vítima fatal quem deu causa ao acidente, devendo o agravante, por conseguinte, ser absolvido" (fl. 1.003).

Aduz que "o MM. Desembargador Relator julgou o feito totalmente contrário ao atestado no laudo pericial, apenas baseado em testemunhos controversos, de pessoas que não presenciaram o acidente, ou seja, desprezou o documento mais importante, que comprovava que o agravante seguia em sua mão de direção, quando a vítima, numa curva, invadiu a pista contrária, o que ocasionou o acidente fatal" (fl. 1.006).

Assevera que a vítima trafegava no mínimo há 10 cm na pista contrária, quando foi surpreendida pelo veículo do agravante, perdeu o controle da motocicleta e colidiu frontalmente com o seu veículo.

Quanto à alegada embriaguez do agravante, a defesa sustenta que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bafômetro acusou 0,41 gm/l, ou seja, um pouco superior ao permitido à época dos fatos (0,3 gm/l), devendo ter sido feito uma contraprova. Diz que não há nos autos qualquer exame realizado na vítima.

Por fim, quanto à alegada divergência, reitera que foi culpa exclusiva da vítima a causa ao acidente.

Requer o provimento do recurso, com a consequente absolvição.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 338.972 - SC (2013/0166285-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Em que pesem os argumentos veiculados no presente agravo regimental, não há como modificar a decisão ora agravada.

Com efeito, inafastável a incidência do verbete n. 7 Súmula do STJ.

In casu, as instâncias ordinárias, soberanas na apreciação do acervo fático existente nos autos, concluíam que não existiram dúvidas quanto ao fato de que a colisão ocorreu na mão de direção do veículo conduzido pela vítima, asseverando que o ora recorrente dirigia em velocidade incompatível com o local, bem como estava sob efeito de álcool, conforme se extrai dos seguintes excertos do acórdão recorrido:

Tocante à autoria, o apelante sustenta que a condutora da motocicleta Sra. Angela Maria Santos Porto - vítima fatal - laborou com culpa ao invadir a pista contrária de rolamento, ocasionando a colisão frontal com o carro por ele conduzido. Aduz que ingeriu apenas o conteúdo de uma lata de cerveja, o que não teve o condão de fragilizar seus sentidos.

Contudo, tal tese não se sustenta, porquanto o conjunto probatório posto em juízo dá conta que o ora apelante foi o autor do acidente descrito na inicial, pois, dirigindo em alta velocidade, invadiu a mão de direção da vítima fatal Angela Maria, provocando ainda as lesões na vítima Maria Terezinha Santos Guatilipe.

[...]

Prosseguindo na análise da prova coligida neste caderno processual, tem-se que a testemunha Joana Darc Testoni Pinheiro, sob o manto do contraditório afirmou que presenciou o acidente de que tratam os autos, mas foi ultrapassada pelo réu momentos antes do sinistro; que ele estava em alta velocidade numa curva, numa estrada bem perigosa; que colocou seu veículo bem pra dentro do mato; que depois verificou que tinha acontecido o acidente; que não foi a primeira pessoa a chegar no acidente; que não sabe precisar a quilometragem do local onde o acusado ultrapassou seu veículo até o local do acidente com a vítima, mas pode dizer que foi um quilometro ou mais, foi "coisa de minutos"; que não viu o acusado rodopiar na pista; que quando chegou o carro já estava virado e havia pessoas no local; que não se lembra se tinha um outro carro que passou na sua frente ou seguia na sua frente; que estava sozinha no veículo; que desde o acidente pra cá não dirige mais porque ficou muito traumatizada; acredita que o acidente ocorreu por volta das dezessete horas, mais ou menos. A estrada é de chão batido.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha Neiro Luiz Dassi, afirma que viu o carro do acusado passando em alta velocidade. Em seguida, ouviu um estouro e comentou com seu pai que com certeza o carro tinha se perdido e batido no barranco. (CD ROMM, fl. 276).

No mesmo sentido é o testemunho de Luis Provesi, o qual afirma que percebeu o carro do réu em alta velocidade; que acredita que o carro tenha passado com velocidade de aproximadamente 70 ou 90 Km/h, o que é incompatível com o local dos fatos, pois a estrada tem muitas curvas e derrapa; que o réu invadiu a pista contrária ao fazer a curva. (CD ROMM, fl. 276).

Maria Terezinha Santos Guatilipe, que por ocasião dos fatos estava na carona da motocicleta da vítima fatal Angela Maria, em juízo, declarou que não se recorda do acidente e não sabe nem se o réu estava dirigindo alcoolizado. Declarou, ainda, que:

Lembra que as declarações que prestou na delegacia foram baseadas no que as pessoas lhe contaram, pois do acidente realmente não tem nenhuma lembrança, já que ficou gravemente ferida e tem debilidades até hoje. Quebrou a perna esquerda e o braço. Possui debilidade até hoje por causa do acidente, sendo que só anda de muleta e terá que passar por mais cirurgias; que acredita que a deficiência é para sempre. Não possui mais movimento na perna; que lembra do momento anterior ao acidente; que a vítima Angela sempre conduzia sua moto devagar; que não era a primeira vez que estava na carona da vítima; que a vítima era sua irmã. O tempo estava bom, era por volta de seis horas da tarde. Até hoje não recebeu auxílio. (CD ROMM, fl. 276).

Desse modo, pelo contexto dos autos, inexistem dúvidas de que a vítima fatal conduzia sua motocicleta em sua mão de direção, ao passo que o ora recorrente invadiu repentinamente a mão de direção por onde vinha a motociclista e sua caroneira.

Válido assinalar que a perícia realizada no local dos fatos não pode ser levada em consideração como prova cabal de que o choque ocorreu na mão de direção do acusado. Embora ali se diga que a pista possuía, no local da colisão, 7,40 m (sete metros e quarenta centímetros) de largura e que o ponto de impacto está localizado a 3,80 m (três metros e oitenta centímetros) do bordo da pista do lado da vítima - ou seja, 10 (dez) centímetros para o lado do recorrente -, o fato é o que exame possui algumas imprecisões.

Primeiramente, veja-se que o trabalho não teve condições de definir com exatidão o local onde se deu a colisão. É o que se extrai logo do item 2 do documento (fl. 147), ao se afirmar a distância entre pontos de referência e a "região onde definimos como região provável do impacto". Há de se levar em consideração o fato de se tratar de estrada de terra, em que as marcas são prontamente apagadas ao menor tráfego - o qual certamente ocorreu no local, pois o acidente atraiu muitas pessoas, conforme se pode verificar pelas fotografias anexadas ao trabalho do experto.

De outro lado, a aferição da largura da pista no local do provável impacto foi feita com base em dado pouco confiável - a vegetação existente na lateral da pista (fl. 149, item 5.1.4). Isto impede que se considere a medição com absoluta certeza, mormente diante das variações de amplitude do traçado, o qual, segundo o próprio laudo, possuía 10%



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(dez por cento) a menos de largura poucos metros antes - na altura do poste 637.

Logo, como a estrada era sinuosa, com considerável variação de largura e sem marcações precisas quanto à linha divisória das pistas, não há como considerar o laudo prova cabal de que o acidente se deu na mão de direção do acusado. Ainda que o suposto local do abalroamento esteja correto, o fato é que a diferença apontada no laudo pericial - apenas 10 (dez) centímetros - é muito pequena para que se tenha certeza, somente com base em tal documento, sobre a invasão da pista pela motocicleta. Neste passo, como tal prova destoa dos depoimentos colhidos, os quais revelam realidade diversa, não há como lhe conferir prevalência.

Com efeito, diante dos testemunhos, é mais do que evidente que o recorrente colidiu com a motociclista primeiro porque estava em velocidade incompatível com o local - fator seguramente mais importante -, segundo porque conduzia seu veículo sob efeito de álcool.

[...]

O recorrente alega, ainda, que houve culpa exclusiva da vítima. Contudo tal fato não restou demonstrado nestes autos, ao revés, o que se verifica é que a colisão se deu na mão de direção da vítima, quando o acusado dirigia sob o efeito de 0,41 mg de álcool por litro de sangue (fl. 13).

Restou cristalino, ademais, que o réu infringiu o dever objetivo de cuidado de seguir na sua mão de direção para evitar colisão frontal com veículos que vinham em sentido contrário, a teor do disposto no art. 29, I, do CTB:

Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

I - A circulação far-se-á pelo lado direito da via, admitindo-se as exceções devidamente sinalizadas.

[...]

Dessa forma, restando inequivocamente demonstrada a culpa do recorrente na ocorrência do acidente, que culminou no falecimento da vítima Angela Maria Santos Porto e nas lesões na vítima Maria Terezinha Santos Guatilipe, inviável o acolhimento do pleito absolutório (fls. 507-515)

Nesse contexto, tem-se que o acolhimento da pretensão recursal, no sentido de reconhecer a inexistência de prova da culpabilidade do agravante a dar ensejo à sua condenação, demandaria necessariamente incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial.

À propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS E INJUSTIÇA NA CONDENAÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. PROVAS ROBUSTAS. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO NÃO ATACADO. SÚMULA 182/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O entendimento firmado pela instância ordinária de que o recorrente estava conduzindo o veículo no momento do sinistro, o que seria suficiente para pronunciá-lo para ser julgado pelo Tribunal do Júri, não pode ser reexaminado em sede de recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Para comprovação da divergência jurisprudencial, além da transcrição de ementas, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, bem como juntadas cópias integrais dos julgados ou, ainda, indicado o repositório oficial de jurisprudência.

3. O agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial (Súmulas 7 e 83/STJ e a não comprovação da divergência jurisprudencial).

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 391.268/SC, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 18/03/2014, DJe 07/04/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. MATERIALIDADE DELITIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. EQUÍVOCO NA APRECIÇÃO DAS PROVAS. EMBRIAGUEZ. EXCESSO DE VELOCIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...]

2. A alegação de que tanto a decisão de pronúncia quanto o acórdão carecem de fundamentação caracteriza-se como inovação recursal e encontra óbice na preclusão.

3. O exame das questões relativas à comprovação da materialidade delitiva, inexistência de indícios de autoria, equívoco na apreciação das provas quanto à embriaguez e excesso de velocidade quando do acidente demandaria inevitável análise do conteúdo fático-probatório dos autos por parte desta Corte Superior, procedimento sabidamente inviável na instância especial, conforme estabelece o enunciado nº 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.246.046/TO, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Data do Julgamento 05/11/2013, DJe 18/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. ART. 302, *CAPUT*, DA LEI N. 9.503/97. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

I. O Tribunal de origem, a partir do exame das provas colhidas, considerou típica e materialmente punível a conduta do Recorrente, de forma que alterar as conclusões firmadas implicaria rever o conjunto fático-probatório dos autos, pretensão inviável nesta via especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

II. Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 419.366/SP, Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, Data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgamento 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Reitero que a sugerida divergência não foi demonstrada de acordo com os regramentos legais pertinentes, não se evidenciando das ementas transcritas a devida similitude fática com a hipótese dos autos, na qual a Corte de origem entendeu que foi *"inquevocamente demonstrada a culpa do recorrente na ocorrência do acidente, que culminou no falecimento da vítima Angela Maria dos Santos Porto e nas lesões na vítima Maria Terezinha Santos Guatilipe"* (fls. 514-515).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0166285-6

AgRg no
AREsp 338.972 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 113060042895 20100778771 20100778771000100 20100778771000200
20100778771000201 20100778771000300 20100778771000301

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO STAHELIN
ADVOGADOS : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO JOSÉ SCHIESSL
MICHEL SALIBA OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ELPIDIO SIZENANDO PORTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ALFREDO STAHELIN
ADVOGADOS : PEDRO FRANCISCO DUTRA DA SILVA E OUTRO(S)
MARCELO JOSÉ SCHIESSL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : ELPIDIO SIZENANDO PORTO (ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO) E OUTROS
ADVOGADO : SANDRO ANTÔNIO SCHAPIESKI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.